



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 28/06/1999
C	Rubrica

243

Processo : 10120.001536/95-47
Acórdão : 201-72.155

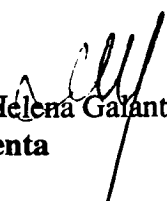
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 104.497
Recorrente : DOMELVIRO FERNANDES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – ERRO DE FATO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147, § 2º, do CTN). **VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm** - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado (§ 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.846/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **DOMELVIRO FERNANDES DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyte Olimpio Molanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001536/95-47
Acórdão : 201-72.155
Recurso : 104.497
Recorrente : DOMELVIRO FERNANDES DA SILVA

RELATÓRIO

DOMELVIRO FERNANDES DA SILVA, nos autos qualificado, foi notificado do Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA e ao SENAR, no valor total de 1.094,50 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Fernandes", de sua propriedade, localizado no Município de Edealina, Estado de Goiás, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1086247.1.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01), onde argumenta que o VTNm declarado na DITR de 1994 foi informado a maior que o estipulado.

Anexou Laudo de Avaliação (fls. 02) emitido pela Prefeitura Municipal de Edealina, onde é apresentado o valor de 42.445,00 UFIR para a terra nua da propriedade objeto do lançamento.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1994.**

Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

a) que por ocasião da elaboração do recadastramento do ITR/94, por um lapso do datilógrafo, o VTN foi declarado muito acima do valor real, o que foi provado através dos Laudos Técnicos de Avaliação fornecidos pela Prefeitura Municipal de Edealina (GO) e pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001536/95-47
Acórdão : 201-72.155

EMATER local, este último com Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-GO, anexados;

b) que o imóvel é totalmente produtivo, sendo explorado pela família em regime de mutirão;

c) que o valor declarado em 1994 é totalmente fora do preço e o tributo cobrado muito além da sua capacidade de pagamento;

d) que não procede a decisão recorrida quando invoca o § 1º do artigo 147 do CTN, uma vez que só tomou conhecimento do erro cometido no preenchimento da declaração quando da notificação; e

e) que o § 2º do mesmo artigo 147 do CTN admite a retificação de ofício dos erros contidos na declaração e apuráveis pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, o que deveria ter sido feito, em vista do erro grosseiro por ele cometido.

Ao final, o recorrente pugna pela reforma do lançamento por um valor compatível com a sua capacidade de pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001536/95-47
Acórdão : 201-72.155

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1994. Ocorre que, como alega o mesmo, tal valor encontra-se muito acima do real, e decorre de erro de preenchimento em tal declaração.

Consultando-se a Instrução Normativa SRF nº 16/95, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no § 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Edealina (GO) encontram-se no patamar de 798,85 UFIR/ha.

Calculando-se o valor atribuído pelo contribuinte ao hectare da terra nua na DITR/94 chega-se à cifra de 5.948,88 UFIR/ha.

É extrema de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa SRF nº 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, é patente a disparidade entre aquele valor e o declarado pelo contribuinte, correspondendo este a mais de sete vezes aquele.

Embora admita-se que haja em um mesmo município terras mais valorizadas que outras, é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado, para tanto seria necessário uma dessemelhança entre as terras da propriedade objeto do lançamento e as demais do município que as tornaria excepcionais, o que comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua declaração.

Trata-se de propriedade rural de pequena extensão, sendo utilizada em toda sua capacidade, havendo ainda o fato de a mesma ser explorada em regime de mutirão familiar, o que fica denotado, pelo fato de o proprietário não possuir empregados, restando patente o valor declarado de 616.114,23 UFIR, apenas para a terra nua, acima do real.

Para comprovar suas argumentações, o recorrente anexou Laudos Técnicos de Avaliação fornecidos pela Prefeitura Municipal de Edealina e pela Empresa de Assistência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10120.001536/95-47
Acórdão : 201-72.155

Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás (fls. 24/25), onde consta um valor de 91.345,74 UFIR/ha para a terra nua do imóveis sobre o qual recaiu o lançamento.

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN SRF nº 16/95, foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, e a Lei nº 8.847/94, no § 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe for atribuído.

Na espécie, o Laudo de Avaliação apresentado determina um valor para a terra nua do imóvel superior àquele mínimo determinado pela norma administrativa. Ademais, deve-se considerar ter sido tal documento expedido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás, órgão conhecedor das peculiaridades de cada região do Estado.

Se o Laudo de Avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm questionado pelo contribuinte, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte.

Nesse sentido, determina o § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001536/95-47
Acórdão : 201-72.155

o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, acatando o Laudo de Avaliação fornecido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás (fls. 25), ajustando-se os valores utilizados para a base de cálculo do lançamento àqueles determinados naquele instrumento probatório.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA